



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2383558-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ANTÔNIO ANTUNES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16736

Agravo Interno Cível nº: 2383558-20.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Antônio Antunes

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Cf

Interessados: Reference Music Center Ltda, Mauricio Ciorra Antunes e Itaú Unibanco S/A

Comarca: Santo André

Agravo interno. Decisão que não conheceu do recurso. Agravo de instrumento com razões dissociadas do fundamento da decisão. Impugnação de decisão que incluiu imóvel de matrícula 83.243 no auto de adjudicação. Recurso que pretende resguardar imóvel de matrícula diversa, não abarcado pela decisão impugnada. Razões recursais dissociadas da fundamentação. Violação da dialeticidade. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao agravo de instrumento.

Irresignados, Antônio Antunes e outros reiteram a tese de que a decisão agravada que a referida decisão acolheu o pedido de adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 9.422 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, que constitui sua moradia e assim deve ser protegido.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que os executados pretendem o reconhecimento do direito de moradia do coexecutado Antônio Antunes sobre bem imóvel até o julgamento dos embargos de terceiro.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 1833/1834 da origem possui o seguinte teor:

*“Vistos. Conforme constou de decisão de fls. 1555/1559:
'Com isso, cumpridas as exigências dos artigos 876 e*

seguintes do Código de Processo Civil, o caso é de homologação da adjudicação dos bens de matrícula imóveis de matrículas nº. 83.243 e 9.422 (págs. 1020/1022 e 1013/1027), ambos registrados perante o 1º RGI de Santo André.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se auto de adjudicação em favor do credor, consigne, neste, a pormenorizada descrição do bem, conforme consta em matrícula.

Após, intime-se o exequente para comparecimento em cartório, a fim de que assine pessoalmente, ou constitua procurador com poderes específicos, oportunidade em que será assinado digitalmente pelo coordenador da vara. Com a assinatura, tornem os autos conclusos para assinatura do juízo.

Encerrado o ciclo, iniciar-se-á o prazo de 05 (cinco) dias para eventual embargos à impugnação. Findo, fica desde já autorizada a expedição de cartas de adjudicação, certificada inexistência de impugnação/recurso. Após, apresente o autor cálculo atualizado da dívida, em dez dias.'

Em decisões posteriores ao deferimento da adjudicação do imóvel de matrícula nº 83.243 não houve a expressa exclusão deste dos imóveis penhorados e passíveis de adjudicação.

Ressalto que o agravo interposto contra a referida decisão foi negado (fls. 1782/1789).

Dessa forma, resta claro que a ausência da indicação do imóvel de matrícula 83.243 foi por acaso, devendo o bem ser incluído como parte da decisão de fls. 1809/1811, com consequente expedição de auto de adjudicação, constando o imóvel como caução para o caso de reforma da sentença proferida em embargos de terceiro.

Proceda a z. Serventia ao necessário.”

Em suas razões recursais, os recorrentes aduzem que a referida decisão acolheu o pedido de adjudicação do imóvel objeto da matrícula 9.422 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, imóvel este que constitui a residência do coexecutado Antônio Antunes.

O recurso não merece conhecimento, dado que interposto, verdadeiramente, contra decisão proferida a fls. 1555/1559, datada de dezembro de 2022. Ao afirmar que a decisão impugnada versa sobre o imóvel objeto da matrícula 9.422 o agravante claramente demonstra a falta de liame lógico entre o conteúdo decisório e as razões recursais, em violação da dialeticidade recursal, prevista no art. 1.010, segundo a qual compete à parte recorrente motivar o seu recurso de tal sorte a refutar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não-conhecimento do meio impugnativo, conforme leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“O 'princípio da dialeticidade' relaciona-se, em alguma medida com o princípio da voluntariedade, para o qual se volta o número anterior, como lá adiantado. Se aquele princípio relaciona-se com a necessária exteriorização do inconformismo do recorrente diante de uma dada decisão, este atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada e reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que se está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (v. n. 2.6 do Capítulo 3), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, também, desde logo, as suas razões.

(...)

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.

(...)

O recurso tem que combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada.”

(in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol.V. São Paulo: Saraiva. 2008. P. 30/31 – grifo nosso)

E ainda que assim não fosse, por oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1029237-59.2017.8.26.0554, esta C. Câmara, sob relatoria do ilustre Des. Sidney Braga, afastou a alegada caracterização do imóvel de matrícula n.º 9422 como bem de família.

Eis a ementa do v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL - Homologada a adjudicação dos imóveis de matrículas n.ºs 83.243 e 9.422, ambas do 1º CRI de Santo André – Penhora sobre 100% das cotas sociais da empresa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individual constituída pelo coexecutado Antônio Nunes, o que permite a penhora e alienação judicial dos imóveis que foram transferidos à empresa para integralização de seu capital social - Invocada, pelo executado Antônio, a proteção legal do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 para o imóvel de matrícula 9.422 - Impenhorabilidade do bem de família que, excepcionalmente, pode se estender a imóvel pertencente a pessoa jurídica, desde que a pessoa jurídica se caracterize como pequeno empreendimento familiar - Sociedade unipessoal proprietária que tem como objeto social a participações em outras sociedades - Inaplicabilidade da proteção legal - Jurisprudência do C. STJ - Imóvel pertencente, em sua totalidade, à empresa My House - Meação da esposa do agravante - Inadmissibilidade - Embargos de terceiro opostos por Aparecida Jeanete Ciorra Antunes já julgados improcedentes em primeiro grau - Adjudicação que é direito que precede a alienação em leilão judicial (artigos 876 e 880 do CPC) - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo interno.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR